

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº.: 10.073/000.970/92-15..

RECURSO Nº.: 07.924.

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO, exercícios de 1988.

RECORRENTE: COCIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ.

SESSÃO DE : 18 de abril de 1997.

ACORDÃO Nº.: 103-18.593.

PIS/ FATURAMENTO

DECORRÊNCIA- Tratando-se de lançamento de reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COCIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **REJEITAR** as preliminares suscitadas e, no mérito **DAR** provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. PRESIDENTE


MARCIA MARIA EÚRIA MEIRA

RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Edson Vianna de Brito, Sandra Maria Dias Nunes e Victor Luís de Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº.: 10.073/000.970/92-15..

RECURSO Nº. : 07.924.

RECORRENTE: COCIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDÃO Nº. :103-18.593.

RELATÓRIO

A empresa COCIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com sede no Rio de Janeiro/RJ, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo nº10.073-000.968/92-73.

Na impugnação, tempestivamente apresentada , o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

A decisão singular julgou procedente a exigência fiscal, conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 24/11/95, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls. 40/41), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira. Instância.

É o relatório.



PROCESSO Nº.: 10.073 /000. 970/92-15..

RECURSO Nº. : 07.924.

RECORRENTE: COCIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDÃO Nº. :103-18.593.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS feita na forma dos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88 e com base na Lei Complementar Nº.07/70., referente ao período - base de 1987.

Como visto do relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº111.406, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito Dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Diante do exposto, VOTO no mesmo sentido, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito Dar Provimento Parcial ao Recurso, para .excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1997.

Marcia
MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

